



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 101-84.779

Recurso nº: - 71.552 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: - JAIR ROSA DE MIRANDA (ESPÓLIO)

Recorrida: - DRF EM CONTAGEM - (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência de corrente - IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR ROSA DE MIRANDA (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONALSESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-001.145/91-55

RECURSO Nº: 71.552

ACORDÃO Nº: 101-84.779

RECORRENTE: JAIR ROSA DE MIRANDA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1987 a 89, ver bis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

LUCRO considerado distribuído proporcionalmente à participação do sócio no Capital da empresa, em virtude do arbitramento do lucro na Pessoa Jurídica.

Exercício de 1987 - Período-base 1986

V Valor tributávelCz\$2.825.974,30

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 399-IV, 403, e 34, I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Lei 7.713/88."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 38 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13603-001.148/91-43.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa a purada naquele processo matriz foi considerada procedente, conforme Decisão nº 13603-003/92-IR/003, anexada ao presente por cópia, a cujos termos me reporto, é de se manter o lançamento decorrente.

CONCLUSÃO

Acórdão nº 101-84.779

Face ao exposto, RESOLVO julgar procedente a presente ação fiscal, para exigir o crédito tributário consubstanciado pelo Auto de Infração de fls. 02."

A fls. 53 se vê o recurso voluntário, que leio para conhecimento dos meus ilustres pares, em regra repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

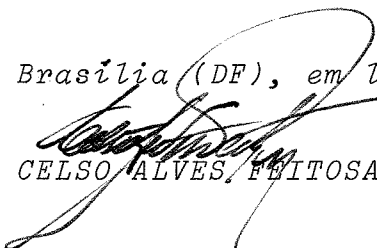
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 84.746.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

